

Serviço Público Estadual	7/21/21, 7:14 PM
Processo nº	E-12/003/100231/2018
Data	28 / 11 / 2018 Fls.: 88
Assinatura	GRB 1044395604



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo nº.:	E-12/003/100231/2018
Autuação:	28/11/2018
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 2018006872-CEDAE
Sessão:	28/07/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado diante da CI AGENERSA/OUVID n.º 160[1], de 27/11/2018, tendo em vista a ocorrência n.º 2018006872 com reclamações sobre fornecimento de água precário há mais de 1 ano em seu estabelecimento, uma escola de teatro localizada na Rua Uruguai 252, Andaraí, RJ.

Ademais, informa a Ouvidoria desta AGENERSA que mais de 1 (um) mês após o registro da ocorrência no sistema da Ouvidoria - 25/10/2018 -, não houve resposta da CEDAE, mesmo tendo cobrado e solicitado especial atenção ao caso, o que caracteriza descumprimento ao Capítulo I, § 2º, da IN 19/2011.

Ressalta o reclamante, que *"alugou um imóvel em que havia apenas um hidrômetro para duas casas. Após três meses, instalou um hidrômetro separado para sua casa e a partir daí começou a sofrer com a falta de água."*, sem solução pela CEDAE. Ainda, solicita que a CEDAE lhe envie as gravações das ligações referentes à abertura de 7 (sete) ordens de serviço desde janeiro de 2018, conforme os protocolos

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/008/100227/2018
Data	28 / 11 / 2018 Fls.: 89
Matrícula:	ORB 1044395604

indicados às fls. 04 dos autos.

Constam os Ofícios AGENERSA/SECEX nº 753/2018[2], e AGENERSA/SECEX nº 743/2018[3], ambos de 30/11/2018, respectivamente, encaminhados ao reclamante e à Companhia CEDAE sobre a autuação do presente processo, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº. 660/2018[4], de 04/12/2018, verifica-se a distribuição do presente feito à Relatoria do Ilmo. Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, cujo término do mandato se deu em 09/05/2020, sendo estes autos redistribuídos a minha Relatoria na data de 19/08/2020, através da Resolução AGENERSA CODIR nº 736/2020 (fls.71).

Instada a se manifestar[5], a CARES[6] em 10/12/2018, emite Of. AGENERSA/CARES nº 018/2018 à CEDAE, solicitando manifestação e a apresentação das gravações das ligações do reclamante, conforme os protocolos ali indicadas.

Às fls. 26/29, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 008/2019, de 04/01/2019, a Companhia informa que *"já se dirigiu por diversas vezes no imóvel, sendo que desmontou o cavalete do imóvel e verificou o aumento progressivo de consumo tanto por parte do Sr. (...) [reclamante], quanto por parte do morador dos fundos no mesmo endereço, (...) "*, apresentando seus respectivos gráficos de consumo.

Desse modo, afirma que eventual problema de abastecimento do reclamante seja devido a algum problema na parte interna do imóvel, já que o morador dos fundos apresentou consumo nos últimos 3 (três) meses de 60, 132 e 76 m³ - outubro a dezembro de 2018 - *"o que demonstra um abastecimento bastante pleno."*

Finaliza alegando que deve o cliente *"verificar suas instalações internas para verificar a existência de entupimentos que impossibilitem o corretivo abastecimento do imóvel"*.

Às fls. 31, consta a CI AGENERSA/OUVID nº 216, de 07/01/2019, juntando e-mail da Ouvidoria da CEDAE de 04/01/2019, pelo qual, informa que o abastecimento da Rua Uruguai, 252, Andaraí foi restabelecido.

Em 05/04/2019, a CARES[7] elabora parecer nº 032/2019, fazendo um breve relato dos fatos, e verificando que o abastecimento foi restabelecido na localidade em questão, conforme e-mail à Ouvidoria desta AGENERSA.

Continua afirmando que, *"Isto posto, e considerando que o problema está em tese resolvido, esta CARES sugere o encaminhamento do presente processo à Ouvidoria da AGENERSA, para que em continuidade aos serviços de contato com os usuários reclamantes, confirme com o Sr. (...) se a*

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/100231/2018 14 PM
Data	28 / 11 / 2018 Fls.: 90
Publica:	DRB ID 44895604

reclamação ainda procede".

Conforme despacho emitido pela Ouvidoria desta AGENERSA 04/06/2019, afirma que em contato telefônico com o reclamante[8], o mesmo informou que o problema ainda não foi resolvido.

Em 24/07/2019, consta a CI AGENERSA/OUVID n° 406/2019[9], com e-mail do reclamante alegando que *"(...) foram feitas diversas obras pela rua, quatro que eu tenha conhecimento, não sei se todas obras para resolver o meu problema, mas obras feitas pela CEDAE, e das quatro que vi sendo feitas, duas delas estão com a calçada toda quebrada até hoje, meses depois, que ajudam no cenário de cheia em qualquer chuva mais forte em frente ao meu imóvel e os do lado! No meu imóvel, depois do período mais pesado de falta de água, que durou pelo menos um ano, com taxas mensais de menos de 50% de abastecimento de água, e sem pressão, tive vários episódios esporádicos de falta de água, até que nas últimas semanas, voltei a ter falta de água, durante 13 dias, tive 8 dias sem água, nessa última semana regularizou novamente.(...)"*.

Em 10/01/2020, a CASAN[10] por meio do Parecer AGENERSA/CASAN n.º 011/2020, ressalta que *"Em vistoria realizada no endereço foi constatado ser um imóvel antigo e que não tem cisterna, conforme preconiza o Decreto Estadual nº 553/1976, que disponibiliza a seguinte redação":*

"Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local."

Prossegue ressaltando que, *"Esta situação motivou a recomendação da necessidade do usuário possuir uma cisterna. No entanto, o Sr.(...) nos disse que o imóvel era alugado e que o proprietário, sabedor da necessidade de uma cisterna não iria realizar tal investimento, tampouco o próprio usuário reclamante, pois não se sabe se o seu contrato irá ter continuidade."* e que, *"À título de informação, a residência dos fundos não possui problema de desabastecimento, tendo sido confirmado pelo Sr. (...) que o vizinho possui cisterna. Na ocasião da visita, o reservatório superior do usuário reclamante estava abastecido."*. Ao final, reitera que não há desabastecimento e que o usuário não possui cisterna.

Instada a se manifestar, Procuradoria[11] elabora parecer, fazendo um breve relato dos fatos e sustenta que foram asseguradas ao longo do presente processo, *"as garantias fundamentais do processo, de ampla defesa, contraditório e devido processo legal."*

Assinala que o reclamante relata desabastecimento desde o início de 2018 que foi somente normalizado em julho de 2019, *"sendo que o período mais crítico que perdurou por, pelo menos, um ano."*; acrescenta que pelo gráfico apresentado pela CEDAE não é possível identificar em quais meses houve aumento de abastecimento no imóvel e que a Companhia acredita que eventual problema no abastecimento do reclamante seja causado por algum problema na parte interna do imóvel, sem no entanto, ter apresentado qualquer evidência nesse sentido, *"não havendo sentido em responsabilizar o usuário pelo ocorrido."*

Diverge o Órgão Jurídico da CASAN "quanto à obrigatoriedade do usuário construir cisterna", trazendo a Ementa da Apelação no e. TJRJ sob o n.º 006481126320118490001 com julgamento em 05/02/2014 (Relator Des. Ricardo Couto de Castro), informando que trata-se de caso correlato ao presente, sendo julgada improcedente "a Apelação da CEDAE que, dentre outras razões, trazia o disposto no art. 29 do Decreto 553/76 como argumento para isentá-la de responsabilidade por desabastecimento de água."

Nesse sentido, destaca "que o fornecimento de água potável é serviço público essencial, ligado intrinsecamente à habitabilidade do imóvel, devendo a Concessionária, por conseguinte, atuar com a máxima eficiência possível para garantir a sua disponibilização aos usuários da rede de água e esgoto. E, na medida em que não faz com a presteza necessária, fica caracterizada a falha no tocante à prestação do serviço público.", indicando os arts. 6º e 31º da Lei n.º 8.987/1995 e os arts. 2º e 3º do Decreto n.º 45.344/2015.

Ademais, menciona que a Ouvidoria da AGENERSA enviou à CEDAE a ocorrência em tela sem obter resposta, em descumprimento à Instrução Normativa n.º 57/2016, item 4, uma vez que na hipótese de instalação de hidrômetro (prioridade média) o prazo de resposta é de 05 dias úteis.

Finaliza, entendendo que a CEDAE "não cumpriu com o determinado nos artigos 6º, §1º e 31, incisos I e IV, ambos da Lei n.º 8.987/1995 c/c artigos 2º caput e 3º inciso I do Decreto n.º 45.344/15, agindo em oposição aos princípios da prestação do serviço público adequado e eficiência, sugerindo, com fulcro no art. 15, da IN 66/2016, aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros."

Em resposta ao Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 019/2021[12], de 17/02/2021, a CEDAE apresenta suas razões finais[13] reiterando as informações anteriormente prestadas, corroborando com o entendimento das Câmaras Técnicas, e contestando o parecer jurídico.

Enfatiza a necessidade de que o cliente possua cisterna conforme art. 14, do CDC, §1º, II, frisando que " (...) em todo tempo a CEDAE se colocou à disposição para solucionar o suposto problema, esgotou os métodos e possibilidades com intuito de sanar qualquer desabastecimento, concluindo que qualquer eventual irregularidade no abastecimento resultou da ausência da cisterna e pelo fato do imóvel ser antigo, inclusive, como é de conhecimento do proprietário, portanto, sem recair qualquer responsabilidade para a Companhia." bem como que, "nesta toada, ficou comprovada a normalidade do abastecimento e até mesmo o progresso de consumo na residência dos fundos do mesmo logradouro, diante da observância do uso da cisterna, respeitando-se o artigo 29 do Decreto Estadual n.º 553/1976."

Desse modo, alega que "considerando que o imóvel do reclamante e o imóvel dos fundos têm em comum a rede de abastecimento, e ainda, comprovado o regular abastecimento no imóvel dos fundos, não cabe vislumbrar a jurisprudência apontada por essa Procuradoria em fls. 47, haja vista o abastecimento de água no local, apenas, exaltando a necessidade pontual de cisterna."

Por fim, constata que "(...)comprovou e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela, comprovando nos autos a regular prestação de serviço no logradouro objeto.",pugnando pelo encerramento do presente processo.

Às fls. 73/75, consta a CI AGENERSA/CHGAB SEI nº 1, de 14/09/2020, pela qual, informa que de forma excepcional, o curso dos prazos processuais de todos os processos regulatórios e administrativos permaneceu suspenso no período de 13 de março de 2020 a 20 de agosto de 2020, conforme os Decretos Estaduais[1] e as Resoluções[2] exaradas por esta AGENERSA.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E.12/003/100231/2018
Data	28 / 11 / 2018 Fls.: 92
Rubrica:	DRB 1044395604

1Fls.03.
2Fls. 07.
3Fls. 08.
4 Fls. 09.
5 Fls. 11.
6 Fls. 13.
7Fls. 34/35.
8 Fls. 36/37.
9 Fls. 38.
10 Fls. 41/42.
10Fls. 45/49.
11Fls. 45/49.
12Fls. 79

[1] DECRETO Nº 46.970 DE 13 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 46.973 DE 16 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 46.980 DE 19 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 47.006 DE 27 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 47.027 DE 13 DE ABRIL DE 2020,
DECRETO Nº 47.052 DE 29 DE ABRIL DE 2020,

DECRETO Nº 47.068 DE 11 DE MAIO DE 2020,
DECRETO Nº 47.102 DE 01 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.112 DE 05 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.129 DE 19 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.152 DE 06 DE JULHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.176 DE 21 DE JULHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.199 DE 04 DE AGOSTO DE 2020

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/10023/1/2018
Data	28 / 11 / 2018 Fls.: 93
Rubrica:	ORB 1044395604

[2] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 707/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 708/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 708/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 710/2020, DE 30 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 713/2020, DE 14 DE ABRIL DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 717/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 719/2020, DE 11 DE MAIO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 722/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 724/2020, DE 02 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 726/2020, DE 09 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 729/2020, DE 25 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 731/2020, DE 07 DE JULHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 73132020, DE 21 DE JULHO DE 2020;

Rio de Janeiro, 21 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 21/07/2021, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **19919289** e o código CRC **93020C78**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/100231/2018
Data	28 / 11 / 2018
Fls.:	94
Rubrica:	RB 1044395604



Processo nº E-12/003/100231/2018

Data 28 / 11 / 2018 Fls.: 95

Rubrica: ORB 10 4439 5604

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 64/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº.:	E-12/003/100231/2018
Autuação:	28/11/2018
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 2018006872-CEDAE
Sessão:	28/07/2021

VOTO

Trata-se de processo instaurado diante da CI AGENERSA/OUVID nº 160[1], de 27/11/2018, tendo em vista a ocorrência n.º 2018006872 com reclamações sobre fornecimento de água precário há mais de 1 ano em seu estabelecimento, uma escola de teatro localizada na Rua Uruguai 252, Andaraí, RJ, sem obter resposta da Ouvidoria da CEDAE mesmo diante do registro no sistema em 25/10/2018, ocasionando descumprimento ao Capítulo I, § 2º, da IN 19/2011.

Afirma o reclamante, que *"alugou um imóvel em que havia apenas um hidrômetro para duas casas. Após três meses, instalou um hidrômetro separado para sua casa e a partir daí começou a sofrer com a falta de água."*

Importante ressaltar que em 10/12/2018, a CARES[2] solicita à CEDAE manifestação e a apresentação das gravações[3] referentes aos 10 (dez) protocolos indicados pelo reclamante, que deram origem às 7 (sete) ordens de serviço desde janeiro de 2018, conforme informado às fls. 04 dos autos.

Em resposta[4], a CEDAE informa que já se dirigiu por diversas vezes no imóvel, desmontou o seu cavalete e verificou o aumento progressivo de consumo tanto por parte do reclamante bem como do morador dos fundos no mesmo endereço, sendo que este último, apresentou o consumo de 60, 132 e 76 m3, respectivamente, aos meses de outubro, novembro e dezembro, todos de 2018, demonstrando um abastecimento bastante pleno.

Conclui que deve o cliente averiguar suas instalações internas e verificar a existência de entupimentos que impossibilitem o corretivo abastecimento do imóvel.

Processo nº	E-12/003/100231/12018
Data	28 / 11 / 2018
Fls.	96
Publica:	ORB 1044398604

Em 04/01/2019[5], a Ouvidoria da CEDAE informa que foi restabelecido o abastecimento no endereço em tela.

Em 05/04/2019, a CARES[6] sugere o encaminhamento do presente processo à Ouvidoria da AGENERSA, para para confirmar junto ao usuário se a reclamação ainda procede, sendo que em resposta de 24/07/2019, informou[7] que o problema ainda não foi resolvido.

Ainda, aponta que possuiu vários episódios esporádicos de falta de água, sendo que nas últimas semanas de 13 dias, foram 8 dias sem água; e que na última semana regularizou novamente.

Em parecer da CASAN[8] de 10/01/2020, ressalta que em vistoria realizada no endereço, constatou ser um imóvel antigo e sem cisterna, citando o Decreto Estadual nº 553/1976, conforme abaixo:

"Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local."

Prossegue afirmando que, *"Esta situação motivou a recomendação da necessidade do usuário possuir uma cisterna. No entanto, o Sr.(...) nos disse que o imóvel era alugado e que o proprietário, sabedor da necessidade de uma cisterna não iria realizar tal investimento, tampouco o próprio usuário reclamante, pois não se sabe se o seu contrato irá ter continuidade."* e que, *"À título de informação, a residência dos fundos não possui problema de desabastecimento, tendo sido confirmado pelo (...) [reclamante] que o vizinho possui cisterna. Na ocasião da visita, o reservatório superior do usuário reclamante estava abastecido."* Ao final, reitera que não há desabastecimento e que o usuário não possui cisterna.

A Procuradoria[9] da AGENERSA, assinala que o reclamante relata desabastecimento desde o início de 2018 que foi somente normalizado em julho de 2019, *"sendo que o período mais crítico que perdurou por, pelo menos, um ano."*

Informa que, pelo gráfico apresentado pela CEDAE não é possível identificar em quais meses houve aumento de abastecimento no imóvel e que a Companhia acredita que eventual problema no abastecimento do reclamante seja causado por algum problema na parte interna do imóvel, sem no entanto, ter apresentado qualquer evidência nesse sentido, *"não havendo sentido em responsabilizar o usuário pelo ocorrido."*

Diverge o Órgão Jurídico da CASAN *"quanto à obrigatoriedade do usuário construir cisterna"*, trazendo a Ementa da Apelação no e. TJRJ sobre o assunto, e entende que restou caracterizada a falha no tocante à prestação do serviço público na medida em que não faz com a presteza necessária, em descumprimento aos *"artigos 6º, §1º e 31, incisos I e IV, ambos da Lei n.º 8.987/1995 c/c artigos 2º caput e 3º inciso I do Decreto n.º 45.344/15, (...) "*

Por fim, menciona também o descumprimento à Instrução Normativa n.º 57/2016, item 4, uma vez que a Ouvidoria da AGENERSA enviou à CEDAE a ocorrência em tela sem obter resposta.

Em razões finais[10] da CEDAE, reitera os seus argumentos anteriores, corroborando com o entendimento das Câmaras Técnicas, e contesta o parecer jurídico, pugnando pelo encerramento do

presente processo.

Processo nº E-12/003/100231/2018

28 / 11 / 2018 fls. 97

Cabe mencionar, que diante do término do mandato do Ilmo. Conselheiro Luiz Eduardo Troisi, que se deu em 09/05/2020, estes autos foram redistribuídos a minha Relatoria na data de 19/08/2020, através da Resolução AGENERSA CODIR nº 736/2020 (fls.71).

Às fls. 73/75, consta a CI AGENERSA/CHGAB SEI nº 1, de 14/09/2020, pela qual, informa que de forma excepcional, o curso dos prazos processuais de todos os processos regulatórios e administrativos permaneceu suspenso no período de 13 de março de 2020 a 20 de agosto de 2020, conforme os Decretos Estaduais[1] e as Resoluções[2] exaradas por esta AGENERSA.

Sendo assim, em análise dos autos, verifico que trata-se de reclamação sobre fornecimento de água precário desde janeiro de 2018, que foi normalizado somente em julho de 2019, ou seja, após quase 1 (um) ano e meio.

Observo que a CASAN, que possui a expertise técnica para análise do assunto em tela, informa em seu parecer elaborado em 10/01/2020, que não há problemas de desabastecimento no vizinho dos fundos que possui cisterna, tendo constatado no momento de sua visita técnica ao local, que o reservatório superior do usuário reclamante estava abastecido. Recomendou ao reclamante a aquisição de uma cisterna, sendo informado pelo mesmo que não poderia fazê-lo uma vez que o imóvel era alugado. Concluiu a Câmara, que não há desabastecimento no imóvel, opinião refutada pela Procuradoria desta AGENERSA que entendeu pela falha na prestação de serviços da CEDAE.

Inobstante o entendimento da Câmara de Saneamento, que possui a expertise técnica para o exame em questão, pude verificar que a situação reclamada teve início em janeiro de 2018, ou seja, 2 (dois) anos antes da elaboração do seu parecer técnico, motivo pelo qual entendo necessário baixar o processo em diligência para que a CASAN analise e informe se estava adequada a pressão de água para alimentar o reservatório superior do reclamante durante o período reclamado (janeiro de 2018 a julho de 2019), solicitando à CEDAE a documentação pertinente.

Além disso, deve também informar quais foram as medidas adotadas pela Companhia naquele período, e se a mesma foi eficiente no atendimento ao usuário considerando as datas das suas reclamações e as datas das vistorias, devendo reiterar a solicitação anteriormente realizada pela CARES, conforme o Of. AGENERSA/CARES n.º 018/2018, para a CEDAE trazer aos autos as gravações[11] referentes aos 10 (dez) protocolos indicados pelo reclamante às fls. 04 dos autos, que deram origem às 7 (sete) ordens de serviço desde janeiro de 2018, sob pena de descumprimento, apresentando ao final uma conclusão.

Por fim, observo que o presente processo foi instaurado em 27/11/2018 junto à esta AGENERSA, uma vez que a Ouvidoria desta Agência Reguladora registrou a ocorrência no sistema da Ouvidoria da CEDAE em 25/10/2018, sem obter resposta, motivo pelo qual atesto o descumprimento da Companhia ao Capítulo I, § 2º, da IN 19/2011 c/c o art. 2º da Instrução Normativa n.º 57/2016, item 4, "a" (falta d'água local - prazo de resposta de 5 dias úteis).

Diante do exposto, com base nos elementos do presente processo, proponho ao Conselho-Diretor:

1- Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CASAN:

i) analise e informe se estava adequada a pressão de água para alimentar o reservatório superior do reclamante durante todo o período reclamado (janeiro de 2018 a julho de 2019), solicitando à CEDAE a

documentação pertinente;

ii) informe quais foram as medidas adotadas pela Companhia naquele período, e se a mesma foi eficiente no atendimento ao usuário considerando as datas das suas reclamações e as datas das vistorias, bem como reitere a solicitação anteriormente realizada pela CARES, conforme o Of. AGENERSA/CARES n.º 018/2018, para a CEDAE trazer aos autos as gravações[12] referentes aos 10 (dez) protocolos indicados pelo reclamante às fls. 04 dos autos, que deram origem às 7 (sete) ordens de serviço desde janeiro de 2018, sob pena de descumprimento, apresentando uma conclusão;

2- Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/11/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto n.º 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011 c/c artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 57/2016, item 4 e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência n.º 2018006872;

3- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

4- Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100231/2018
Data 28 / 11 / 2018 Fls: 98
Publicar: ORB 1044395204

1Fls.03.

2 Fls. 13 - Of. AGENERSA/CARES n.º 018/2018.

3 Fls. 04.

4 Ofício CEDAE ACP-DP n.º 008/2019, de 04/01/2019 - Fls. 26/29.

5 CI AGENERSA/OUVID n.º 216, de 07/01/2019 - Fls. 31.

6Fls. 34/35.

7 Fls. 36/37.

8 Parecer AGENERSA/CASAN n.º 011/2020 - Fls. 41/42.

10Fls. 45/49.

12Fls. 79

3 Fls. 04.

3 Fls. 04.

[1] DECRETO N.º 46.970 DE 13 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO N.º 46.973 DE 16 DE MARÇO DE 2020,

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100231 / 2018

Data 28 / 11 / 2018 Fis.: 99

Rubrica: DRB 1044395604

DECRETO Nº 46.980 DE 19 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 47.006 DE 27 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 47.027 DE 13 DE ABRIL DE 2020,
DECRETO Nº 47.052 DE 29 DE ABRIL DE 2020,
DECRETO Nº 47.068 DE 11 DE MAIO DE 2020,
DECRETO Nº 47.102 DE 01 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.112 DE 05 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.129 DE 19 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.152 DE 06 DE JULHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.176 DE 21 DE JULHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.199 DE 04 DE AGOSTO DE 2020

[2] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 707/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 708/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 708/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 710/2020, DE 30 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 713/2020, DE 14 DE ABRIL DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 717/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 719/2020, DE 11 DE MAIO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 722/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 724/2020, DE 02 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 726/2020, DE 09 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 729/2020, DE 25 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 731/2020, DE 07 DE JULHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 73132020, DE 21 DE JULHO DE 2020;



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20215198** e o código CRC **C1B910C5**.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100231/2018

Data 28 / 11 / 2018 Fls.: 100

Rubrica: ORB 1044395804

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE JULHO DE 2021.****COMPANHIA CEDAE. Ocorrência n.º 2018006872-CEDAE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100231/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CASAN:

i) analise e informe se estava adequada a pressão de água para alimentar o reservatório superior do reclamante durante todo o período reclamado (janeiro de 2018 a julho de 2019), solicitando à CEDAE a documentação pertinente;

ii) informe quais foram as medidas adotadas pela Companhia naquele período, e se a mesma foi eficiente no atendimento ao usuário considerando as datas das suas reclamações e as datas das vistorias, bem como reitere a solicitação anteriormente realizada pela CARES, conforme o Of. AGENERSA/CARES n.º 018/2018, para a CEDAE trazer aos autos as gravações[1] referentes aos 10 (dez) protocolos indicados pelo reclamante às fls. 04 dos autos, que deram origem às 7 (sete) ordens de serviço desde janeiro de 2018, sob pena de descumprimento, apresentando uma conclusão;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/11/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011 c/c artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016, item 4 e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018006872;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100231/2018

Data 28 / 11 / 2018 Fls.: 101

Rubrica ORB 1044395604

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

ausente

Vogal

Rio de Janeiro, 28 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/08/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20215897** e o código CRC **6042B526**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 20215897

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações InternacionaisSECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDEERI Nº 072 DE 10 DE AGOSTO DE 2021

DESIGNA MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO INTERSECRETARIAL (GTI), EM CUMPRIMENTO AO DECRETO Nº 47.638, DE 08 DE JUNHO DE 2021, SEM AUMENTO DE DESPESA AO ERÁRIO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI, de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 47.638, de 08 de junho de 2021 e no exercício de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta junto ao Processo nº SEI-220012/000340/2021,

CONSIDERANDO:

- as determinações do Decreto nº 47.638, de 08 de junho de 2021 que institui o Grupo de Trabalho Intersecretarial - GTI, com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação do art. 7º, inciso III, e do art. 8º da lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que institui a política estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável;

- a indicação dos representantes das Secretarias que compõe o GTI, conforme Processo nº SEI-220012/000340/2021 e as justificativas lá expostas;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Membros para constituir o Grupo de Trabalho Intersecretarial - GTI.

Art. 2º - A comissão de que trata a presente Resolução, será composta pelos seguintes servidores, sem prejuízo das atribuições inerentes a seus cargos e funções e sob a Coordenação do primeiro:

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI
João Pedro Motta Leal - ID: 5121464-4;

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC
Marco Antônio Rodrigues Simões - ID: 5113768-2;

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ
Rita Maria Scarponi, ID: 5119187-3;

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
Francisco Carreira - ID: 5112738-5;

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
Bernardo Accioly Molin - ID: 5116768-9;

AGÊNCIA ESTADUAL DE FOMENTO - AGERIO
Fernando Antonio Galvão de Almeida - Mat. 51.

Art. 3º - A participação no GTI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º - As atividades a serem desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial não acarretarão aumento de despesa ao erário.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2021

VINÍCIUS FARAH
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico,
Energia e Relações Internacionais

ID: 2333431

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4261 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA -
SEGURO GARANTIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/011/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba as obrigações dispostas nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Segundo, e Vigésima Primeira, ambas do Contrato de Concessão, bem como a Deliberação AGENERSA nº 3.432/2018, com relação ao seguro garantia para o ano de 2020.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do atraso na entrega da cópia das apólices dos seguros contratados aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais, descumprindo o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA nº 3.432/2018.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

Art. 4º - Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe à esta Casa, não somente as apólices dos seguros garantia contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

ID: 2333585

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4262 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA -
RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL -
ANO DE 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.19/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba a obrigação de apresentação dos relatórios de impactos ambientais, com relação ao ano de 2020, em atendimento à Cláusula nº 40, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

ID: 2333586

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4263 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE
INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PRO-
CESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/252/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100117/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 075/2020.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

ID: 2333587

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4264 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE
INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PRO-
CESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/252/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.50/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 074/2020.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

ID: 2333588

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4265 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - QUALIDADE
DA ÁGUA FORNECIDA PELA PROLAGOS NA
RUA JOSÉ DOS SANTOS SILVA - CENTRO -
SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000595/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos elementos dos autos, que não houve responsabilidade da Concessionária Prolagos quanto ao seu fornecimento de qualidade da água, nos termos da denúncia constante no presente processo.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

ID: 2333589

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4266 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO
MPRJ 20130042334 - INQUÉRITO CIVIL Nº
25/13.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/007/000534/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos fatos apurados no presente processo, a ausência de descumprimento contratual pela Concessionária PROLAGOS;

Art. 2º - Determinar à SECEX o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio e à Procuradoria Geral do Município de Cabo Frio, para informar o conteúdo da presente decisão regulatória;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

ID: 2333590

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4267 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA
Nº 2018006872.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100231/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CASAN:

I - analise e informe se estava adequada a pressão de água para alimentar o reservatório superior do reclamante durante todo o período reclamado (janeiro de 2018 a julho de 2019), solicitando à CEDAE a documentação pertinente;

II - informe quais foram as medidas adotadas pela Companhia naquele período, e se a mesma foi eficiente no atendimento ao usuário considerando as datas das suas reclamações e as datas das vitórias, bem como reitere a solicitação anteriormente realizada pela CARES, conforme o Of. AGENERSA/CARES nº 018/2018, para a CEDAE trazer aos autos as gravações[1] referentes aos 10 (dez) protocolos indicados pelo reclamante às fls. 04 dos autos, que deram origem às 7 (sete) ordens de serviço desde janeiro de 2018, sob pena de descumprimento, apresentando uma conclusão.

Art. 2º - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/11/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011 c/c o artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016, item 4 e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018006872.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ID: 2333591

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4268 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA
Nº 2018007088.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100251/2018 (apenso nº SEI-E-12/003/100265/2018), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pelo descumprimento do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 45.344/2005, com fulcro no artigo 17, inciso I, do mesmo diploma legal.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, promova a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66 / 2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria comunique ao usuário sobre a decisão adotada no bojo do presente processo.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ID: 2333592

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4269 DE 28 DE JULHO DE 2021

CEDAE - OFÍCIO Nº 032/2020 - 4ª PJDC - IN-
QUÉRITO CIVIL PJDC Nº 005/2020 -
2019.01223892.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.51/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a Penalidade de Advertência pelo descumprimento dos incisos I, IV e V, do artigo 3º do Decreto nº 45.334/2015, com base no artigo 22, incisos I, IV e V, da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.